

## RESPOSTA AO RECURSO

O SESC Administração Regional no Estado de Alagoas, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem oferecer sua resposta ao Recurso apresentado no curso do Pregão Eletrônico SESC-AR/AL nº 0004/2023 – Licitação nº 1040360 – [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) - O qual tem por objeto: Contratação de empresa especializada para Aquisição de Solução de Rede Wireless conforme edital e seus anexos, pela empresa **ADVANTAGE ENTREPRISE DO BRASIL LTDA**, nos seguintes termos:

Prezados Srs. Licitantes,

Preliminarmente, importante destacar que o SESC/AL, é uma Instituição de direito privado, possuindo Regulamento próprio, a Resolução 1.570/2023, de 20/09/2023 que dispõe sobre Licitações e Contratos do SESC.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Global por Lote, que tem como objeto à Contratação de empresa especializada para Aquisição de Solução de Rede Wireless, conforme Edital e seus Anexos.

Em sessão pública realizada no dia 02 de abril de 2024, via eletronicamente através da plataforma do banco do Brasil [licitacoes-e.com.br](http://licitacoes-e.com.br). Findada a sessão de lances a arrematante do lote foi a empresa **ADVANTAGE ENTREPRISE DO BRASIL LTDA**, encaminhando a proposta de preços ajustada juntamente com os documentos de habilitação, evoluímos os autos a Gerência de Tecnologia da Informação para validação da proposta em relação aos requisitos solicitados em Edital, está não encontrou todas as informações necessárias, requisitando informações complementares, que foram enviadas pela arrematante e após análise não supriu aos requisitos em Edital, sendo desclassificada pelo não atendimento dos requisitos solicitados em Edital.

Nessa senda, convocamos a segunda empresa melhor colocada **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, esta enviou a proposta de preços ajustada juntamente com os documentos de habilitação, evoluímos os autos a Gerência de Tecnologia

da Informação para validação da proposta em relação aos requisitos solicitados em Edital, está não encontrou todas as informações necessárias, requisitando informações complementares, após análises as informações complementares supriram os requisitos em Edital, sendo classificada, e declarada vencedora. Após declaração, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa **ADVANTAGE ENTREPRISE DO BRASIL LTDA** contra a decisão da declaração de vencedora apontando que a proposta não atende integralmente ao Edital

Interposto o Recurso com eficácia suspensiva conforme *caput* do Art. 30 da Resolução SESC Nº 1.570/2023 *in verbis*:

Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

A Comissão Permanente de Licitação comunicou aos licitantes da interposição do Recurso através do portal licitacoes-e e pelo site do Sesc na aba licitações/licitacoes em andamento e encaminhamos através de e-mail ao licitante recorrido para apresentação das Contrarrazões.

Regulamente notificada a empresa apresentou suas contrarrazões.

É o relatório sucinto do processo.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais do recurso interposto pela empresa **ADVANTAGE ENTREPRISE DO BRASIL LTDA**, pertinentes à legitimidade, à tempestividade, e o interesse de agir.

Dessa feita a recorrente preenche os requisitos para admissibilidade da peça recursal, merecendo ter seu mérito analisado, visto o cumprimento dos requisitos.

## **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente, em suas razões, manifesta o inconformismo quanto à declaração de vencedora da recorrida por considerar como não conformidades as exigências do Edital, apresentando documento formal contendo o Recurso o qual segue na íntegra.

Acesse o documento pelo [link](#)

<https://sescalagoas.com.br/admin/wp-content/uploads/2024/03/RECURSO.pdf>

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa, recebemos **TEMPESTIVAMENTE**, por e-mail, arquivo contendo **CONTRARRAZÕES**, encaminhados pela empresa **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, que estamos disponibilizando, por meio de [link](#), logo abaixo:

<https://sescalagoas.com.br/admin/wp-content/uploads/2024/03/CONTRARRAZAO.pdf>

<https://sescalagoas.com.br/admin/wp-content/uploads/2024/03/MUMIMO.pdf>

#### 4. ANÁLISE TÉCNICA

Por tratar de argumentos meramente técnicos a Comissão Permanente de Licitação analisou o Recurso e Contrarrazões e encaminhou os autos à Gerência de Tecnologia da Informação, esta analisou o Recurso e as Contrarrazões, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

1) Quanto à alegação de não conformidade das exigências do TR - ITEM 4 – PONTO DE ACESSO WIRELESS, subitem vi) ESPECIFICAÇÕES DE RÁDIO, tópico Q

*A explanação da licitante ADVANTAGE leva em consideração a análise puramente direcionada ao ganho das antenas. Seguindo a mesma linha de análise da recorrente, a própria proposta apresentada por ela não estaria em conformidade técnica quanto ao exigido, uma vez que possui para as frequências de operação 2.4GHz e 5GHz, ganhos máximos de 3dBi.*

*Neste ponto, há de se considerar que o Edital, claramente, indica que as especificações descritas são mínimas, sendo aceitos itens com características técnicas superiores às exigidas. Do ponto de vista estritamente técnico, os access points ofertados pelas licitantes ADVANTAGE e PLUGNET - Ruckus R650 e Aruba Aruba AP-515, respectivamente –*

*possuem características superiores ao exigido de 2x2 MIMO, ou seja, contam com antenas com capacidade 4x4 MIMO que em conjunto suplantam as capacidades operacionais no termo de referência.*

*Desta maneira, esta GTI reafirma que o equipamento ofertado pela licitante PLUGNET atende às exigências técnicas do edital, quanto às características questionadas.*

2) Quanto à alegação de não conformidade das exigências do TR - ITEM 4 – PONTO DE ACESSO WIRELESS, subitem vi) ESPECIFICAÇÕES DE RÁDIO, tópico W.

*A licitante ADVANTAGE alega que:*

*“De acordo com a documentação técnica apresentada pela licitante PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, fica constatado pelo recorte abaixo, que o produto ofertado HPE ARUBA AP-515 não possui suporte em 2.4GHz com 02 (duas) vezes 01 (um) Spatial Streams Multi User (MU) MIMO. O produto ofertado suporta apenas Spatial Streams Single User (SU) MIMO, e conseqüentemente NÃO ATENDE INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.”*

*A licitante PLUGNET, por sua vez, destaca que o produto ofertado atende tais características e apresenta informações que, em nosso entender, comprovam a adequação técnica em desavença. Adicionalmente, apresentou ainda carta do fabricante que reafirma os mesmos termos da documentação anterior da proposta analisada, comprovando duplamente a conformidade.*

*Então, esta GTI entende que o equipamento ofertado pela licitante PLUGNET atende às exigências técnicas do edital, quanto às características técnicas questionadas e comprovadas por meio da documentação enviada junto a proposta: HPE Aruba Networking 510 Series Campus Access Points.pdf, pag. 11.*

3) Quanto à alegação de não conformidade das exigências do TR - ITEM 4 – PONTO DE ACESSO WIRELESS, subitem viii) OUTRAS INTERFACES, tópico b-ii.

A licitante ADVANTAGE alega que: “...é exigido que a interface de rede possua o requisito 802.3az Energy Efficient Ethernet (EEE). De acordo com a documentação técnica apresentada pela licitante PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, fica constatado pelo recorte abaixo, que o produto ofertado HPE ARUBA AP-515 não possui tal requisito em suas documentações.” Por sua vez, a licitante PLUGNET indicou que a informação comprobatória se encontra no documento DS\_AP510Series.pdf, referenciado na planilha de verificação ponto a ponto.

Por fim, esta unidade especializada confirmou novamente em reanálise, da mesma forma que na primeira, a presença recurso “802.3az Energy Efficient Ethernet (EEE)”, inclusive por meio de consulta no site do fabricante - <https://www.arubanetworks.com/products/wireless/access-points/indoor-access-points/510-series/#specs> , e entende que o equipamento ofertado pela licitante PLUGNET atende às exigências técnicas do edital, quanto às características técnicas questionadas.

4) Quanto à alegação de não conformidade das exigências do TR - ITEM 4 – PONTO DE ACESSO WIRELESS, subitem viii) OUTRAS INTERFACES, tópico b-iii.

A licitante ADVANTAGE alega que: “...é exigido que a interface de rede possua o requisito iii) PoE-PD: 48Vdc (nominal) 802.3af/802.3at/802.3bt (classe 3 ou superior). De acordo com a documentação técnica apresentada pela licitante PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, fica constatado pelo recorte abaixo, que o produto ofertado HPE ARUBA AP-515 não possui suporte ao padrão 802.3b...”

Por sua vez, a licitante PLUGNET indicou que a informação comprobatória se encontra no documento DS\_AP510Series.pdf, referenciado na planilha de verificação ponto a ponto.

Por fim, esta GTI confirmou novamente em reanálise, da mesma forma que na primeira, a presença do recurso “802.3bt”, inclusive por meio de consulta no site do fabricante - <https://www.arubanetworks.com/products/wireless/access-points/indoor-access-points/510-series/#specs> , e entende que o equipamento ofertado pela licitante PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., atende às exigências técnicas do edital, quanto às características técnicas questionadas

## 5. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em 10/06/2024, a Comissão Permanente de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do SESC/AR-AL analisar e emitir parecer sobre o recurso e contrarrazões em questão. Feito isso, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

*Trata-se de solicitação para emissão de parecer referente a fase externa do Pregão Eletrônico 004/2024 **para fins de análise do Recurso apresentado na fase recursal pertinente com apresentação de Contrarrazões e Parecer Técnico da área**, cujo objeto da referida licitação consiste na “Contratação de empresa especializada para Aquisição de Solução de Rede Wireless”.*

*O presente pregão declarou vencedora a empresa PLUGNET COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls.952/957). Havendo, tempestivamente, a interposição de recurso contra o ato declaratório pela empresa ADVANTAGE ENTREPRISE DO BRASIL LTDA, sendo, posteriormente apresenta contrarrazões às fls.969/973.*

*Após apresentações das respectivas petições alhures, foi encaminhado para o setor técnico e justificativa para análise dos pontos suscitados no recurso, conforme estabelece às fls. 977/979.*

*Em seguida foi encaminhado para análise jurídica e parecer referente a conclusão da fase recursal. Passa-se a análise.*

*Ressalta-se que o presente parecer se restringe aos aspectos formais do ato a ser disponibilizado aos interessados, não interferindo na discricionariedade da administração em proceder com a forma de contratação e, tampouco, adentrando nas questões de caráter técnico e/ou econômico, cuja avaliação não compete a esta assessoria. Faz-se esta observação referente ao parecer jurídico, devido à sua natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à administração tomar a decisão que mais lhe for adequada.*

*Primeiramente, traz à baila o procedimento recursal previsto da Resolução 1570/2023 que rege o presente processo licitatório:*

*Art. 30. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.*

*§2º Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da sua ciência.*

**§ 3.0 A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.**

*Conforme documento de fls. 952/956 datado em 28 de maio de 2024. Obtendo a interposição do recurso fls. 957/961 em 31 de maio de 2024. Havendo, portanto, a tempestividade do prazo do art.30 da Resolução supra.*

*Às fls. 962 foi declarada o recebimento do recurso, bem como seu efeito suspensivo e intimação da empresa licitante para contrarrazões. Nesse interim, preenchendo o §2º do art.30. A publicidade do recurso se deu diretamente a empresa vencedora em 03/06/2024 (fls. 966), havendo a apresentação das contrarrazões as fls. 973/976, em 05/06/2024.*

*Portanto, todos os prazos estando tempestivos, preenchendo os requisitos do princípio do contraditório e ampla defesa, bem como atendimento estrito aos prazos previsto da Resolução 1570/2023.*

*Superada essa análise inicial procedimental, passa-se a análise do mérito.*

*Primeiramente, informa que cabe ao setor técnico responsável a identificação dos serviços/produtos que forem objeto do processo licitatório. Nesse aspecto o parecer ratifica sua declaração do ato licitatório, o que faz nos termos transcritos no Item **4 – ANÁLISE TÉCNICA**.*

*Pois bem, em linhas gerais, a motivação recursal baseia-se em alegações referente a 4 requisitos de um único item, alusivo ao item 4. De fato, tais requisitos são cumulativos, e devem ser analisados.*

*Consta das informações nos autos que a empresa vencedora apresentou documentação pertinente que colabora com o preenchimento dos requisitos do edital, bem*

como requisitos superiores. É imperioso ressaltar que tais requisitos não poderiam ser inferiores, no entanto requisitos que se tornem superiores aos inicialmente previstos não podem ser revestidos do manto da anulabilidade, conforme prevê a Resolução:

Art. 30.

§ 3º **A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.**

*Assim sendo, nos termos do art. 30, §3º, observa-se que as decisões só poderão ser invalidadas no caso de insuscetíveis de aproveitamento. Sendo a conclusão técnica de que o item preenche os requisitos até mesmo superior, não gera, inicialmente prejuízo a contratação. Ademais, estaria respaldado pelo manto da legitimidade das alegações se constatado através de documentação que o objeto apresentado não preenche o requisito mínimo requerido. O que não ficou demonstrado probatoriamente pela empresa recursal.*

*Por fim, observa-se que todas as etapas do certame ocorreram em consonância com o edital e com a Resolução n.º 1570/2023. Dessa feita, reitera que as informações minimamente de caráter técnico é feito pelo setor responsável que conclui pelo preenchimento dos requisitos mínimos previsto no edital, através da documentação oferecida pela empresa vencedora.*

*Havendo a constatação da regularidade da documentação, não havendo nenhum impedimento à contratação da licitante vencedora, entende pela regular continuidade com a devida publicação e adjudicação da licitante vencedora.*

*Frise-se, por fim, que o presente parecer detém caráter meramente opinativo e não vincula a atuação administrativa da entidade regional, podendo o Sesc/AL **entender pela necessidade da realização de diligências prévias antes do início das etapas finais da licitação.***

*Isto posto, entende-se não haver óbices para a continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para conclusão do processo licitatório está condizente com as Resoluções vigentes, bem como em harmonia com as regras de direito pertinentes, podendo proceder a divulgação do instrumento convocatório.*

*É o parecer.*

## 6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos no presente documento, consubstanciados nos Pareceres da Área Técnica e da Assessoria Jurídica, ambos do SESC/DR-AL, esta Comissão Permanente de Licitação **decide negar provimento** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ADVANTAGE ENTREPRISE DO BRASIL LTDA (RECORRENTE)**, mantendo a empresa **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (RECORRIDA)**, como habilitada e vencedora do Certame.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Maceió, 15 de julho de 2024.

**Comissão Permanente de Licitação**  
**SESC – Departamento Regional em Alagoas**